Capítulo 25

Violência Vicária no Contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: O Feminicídio Indireto e as Falhas do Sistema de Proteção Brasileiro

Vicarious Violence in the Context of Domestic and Family Violence Against Women: Indirect Femicide AND THE Failures of the Brazilian Protection System

Sandro Aparecido Soares

Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina (FACINAN). http://lattes.cnpq.br/5919134052927252

Mary Celina Ferreira Dias

Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina (FACINAN)

Resumo: O presente estudo científico examina o fenômeno da violência vicária no âmbito das relações domésticas e familiares, analisando-o como mecanismo de feminicídio indireto. A violência vicária consiste na prática perpetrada pelo agressor contra os filhos ou mediante a utilização destes com o propósito de infligir sofrimento psicológico devastador à mãe, instrumentalizando o vínculo materno como ferramenta de tortura, controle e, em sua expressão mais extrema, de morte. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, de natureza qualitativa, com procedimento bibliográfico e documental, com recorte temporal de 2014 a 2024. Foram analisados o marco normativo da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), da Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) e da Lei n.º 14.994/2024, além de doutrina especializada e jurisprudência dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados evidenciam que o sistema de proteção brasileiro apresenta lacunas estruturais relevantes, sobretudo na interface entre o Direito de Família e o Direito Penal, permitindo que disputas de guarda sejam convertidas em instrumentos de continuidade da violência contra a mulher mesmo após a separação. Conclui-se pela necessidade de uma reforma legislativa que tipifique expressamente a violência vicária e crie protocolos interdisciplinares de identificação e prevenção do feminicídio indireto.

Palavras-chave: violência vicária; feminicídio indireto; violência doméstica; Lei Maria da Penha; proteção infantil; filhos como instrumento.

Abstract: This study examines the phenomenon of vicarious violence within the context of domestic and family relationships, analyzing it as a mechanism of indirect femicide. Vicarious violence consists of acts perpetrated by the aggressor against the children or through their use to inflict devastating psychological suffering upon the mother, weaponize the maternal bond as a tool of torture, control and, in its most extreme expression, death. The research adopts a legal-dogmatic approach, qualitative in nature, with bibliographic and documentary procedures, covering the period from 2014 to 2024. The normative framework of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), Law No. 1 3,1 04/201 5 (Femicide Law), the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1 990), the Parental Alienation Law (Law No. 1 2.31 8/201 0) and Law No. 14,994/2024 were analyzed, along with specialized doctrine and jurisprudence from State Courts of Justice and the Superior Court of Justice.

Keywords: vicarious violence; indirect femicide; domestic violence; Maria da Penha Law; child protection; children as instruments.

DOI: 10.47573/aya.5379.3.48.25

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas de direitos humanos no Brasil contemporâneo. Décadas de lutas feministas, reformas legislativas e políticas públicas culminaram na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir, prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio como qualificadora do homicídio doloso (Brasil, 2015).

Todavia, para além da violência física direta e do feminicídio em sua modalidade explícita, emerge das relações domésticas uma forma de violência insidiosa, estrutural e historicamente insuficientemente compreendida pelo ordenamento jurídico brasileiro: a violência vicária. Trata-se de modalidade de violência de gênero na qual o agressor atinge a mulher por meio dos filhos, utilizando-os como instrumento de controle, punição, humilhação e destruição psicológica da genitora (Barea, 2004; Vaccaro; Barea, 2009).

O fenômeno ganhou visibilidade no Brasil, especialmente a partir de casos de grande repercussão nacional, como o assassinato de filhos em disputas de guarda altamente conflituosas, nos quais o agressor conscientemente utilizou a criança ou adolescente como arma contra a genitora. Esses episódios revelaram não apenas a crueldade da conduta, mas o desafio do sistema judiciário e das políticas públicas de identificar, prevenir e punir adequadamente esse comportamento antes que o desfecho trágico se concretizasse.

A relevância jurídica e social do tema se impõe pela constatação de que, mesmo após inúmeros avanços legislativos, a violência vicária permaneceu por muito tempo sem tratamento normativo específico. Essa lacuna foi parcialmente superada com a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, que alterou a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2026). Ainda assim, permanece necessária a criação e a efetivação de protocolos sistemáticos de identificação precoce, sobretudo nos processos de guarda e visitação.

O presente estudo tem por objetivo analisar como a violência vicária opera como mecanismo de feminicídio indireto, identificando os contornos jurídicos do fenômeno, os instrumentos normativos disponíveis, as falhas estruturais do sistema de proteção e as perspectivas de aprimoramento legislativo e institucional. Para tanto, adota-se o método jurídico-dogmático, de natureza qualitativa, com procedimento bibliográfico e documental, com recorte temporal entre 2014 e 2026, período que compreende a Lei do Feminicídio, a reforma do feminicídio em 2024, a Lei nº 15.384/2026 e os principais desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

O trabalho se estrutura em quatro grandes eixos de pesquisa: (i) a fundamentação teórica, dedicada à contextualização normativa da violência

doméstica, à conceituação da violência vicária e à análise do Feminicídio indireto; (ii) o desenvolvimento, que examina os mecanismos de operação da violência vicária, os sinais de alerta no sistema judiciário e o nexo causal entre violência psicológica extrema e desfecho fatal; (iii) a discussão crítica das falhas legislativas e institucionais; e (iv) a conclusão, com apontamentos para reformas necessárias.

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico compreende a análise crítica e organizada da literatura pertinente ao tema, fornecendo a contextualização necessária e definindo os conceitos-chave da investigação. Nesse sentido, reúnem-se contribuições dos campos do Direito, da psicologia, do serviço social e da criminologia feminista, identificando consensos, lacunas e controvérsias relevantes para o estudo da violência vicária (Piovesan, 2018; Dias, 2019).

A Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Marco Normativo

A violência doméstica e familiar contra a mulher é fenômeno de raízes históricas profundas, intrinsecamente ligado à estrutura patriarcal da sociedade brasileira, que durante séculos legitimou, explicitamente ou implicitamente, o exercício do poder masculino sobre o corpo, a vontade e a vida das mulheres. No plano normativo, a virada paradigmática ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha, assim denominada em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, cujo caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e resultou na responsabilização internacional do Estado brasileiro, representa um marco de ruptura com o modelo anterior fundado na Lei nº 9.099/1995, que frequentemente tratava a violência doméstica como conflito de menor potencial ofensivo (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001; Bianchini, 2018).

O art. 7º da Lei nº 11.340/2006 estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendendo as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006). A violência psicológica, definida no inciso II do referido dispositivo, consiste em qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Esse conceito normativo é de central importância para a compreensão da violência vicária (Brasil, 2006; Dias, 2019).

No plano constitucional, a proteção à mulher em situação de violência doméstica está ancorada no artigo 226, § 8.º, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência nas relações familiares. Da

mesma forma, o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III), os direitos fundamentais à vida, à liberdade e à segurança (art. 5.º, caput) e o mandado constitucional de igualdade material entre homens e mulheres (art. 5.º, I) constituem o fundamento axiológico do arcabouço protetivo (Brasil, 1988; Piovesan, 2018).

A Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio doloso, nos termos do art. 121, § 2º, VI. O legislador definiu que o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

Mais recentemente, a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, promoveu alterações significativas na disciplina do feminicídio, transformando-o em tipo penal autônomo, agravando as penas e ampliando mecanismos de prevenção e proteção (Brasil, 2024). Essa reforma sinalizou a crescente preocupação do legislador com a violência letal de gênero. Posteriormente, a Lei nº 15.384/2026 passou a prever expressamente a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criando o tipo penal do vicaricídio (Brasil, 2026).

O Conceito de Violência Vicária e Sua Distinção de Outras Formas de Violência

O termo violência vicária foi introduzido no campo das ciências sociais e da psicologia clínica para descrever uma forma específica de violência de gênero na qual o agressor atinge a mulher por meio de terceiros, especialmente dos filhos comuns. A palavra “vicário” deriva do latim vicarius, que significa substituto, aquele que age em lugar de outro. Essa origem captura a natureza instrumental da modalidade: o filho não é o alvo final, mas o veículo pelo qual o agressor perpetra violência contra a mãe (Barea, 2004).

Nessa concepção, os filhos são simultaneamente vítimas diretas da violência física ou psicológica do agressor e instrumentos de violência indireta contra a genitora, que sofre o duplo impacto: o de ver seus filhos sofrerem e o de sentir-se responsável por esse sofrimento (Vaccaro; Barea, 2009).

No Brasil, o debate acadêmico sobre a violência vicária ganhou corpo a partir do início da segunda década do século XXI, com estudos desenvolvidos por pesquisadores de diversas áreas do conhecimento, como Direito, Psicologia, Serviço Social e Medicina Legal. Entre as contribuições relevantes para a compreensão da violência de gênero e dos direitos humanos das mulheres destacam-se os trabalhos de Flávia Piovesan e Maria Berenice Dias (Piovesan, 2018; Dias, 2019).

A distinção entre violência vicária e outras formas de maus-tratos infantis é fundamental para a correta compreensão e aplicação jurídica do fenômeno. Nos maus-tratos tradicionais, a violência é dirigida à criança em razão da relação entre agressor e filho. Na violência vicária, o ato violento tem como destinatário final a mãe: o agressor instrumentaliza o filho como meio de atingir a mulher que deseja controlar, punir ou destruir (Barea, 2004; Vaccaro; Barea, 2009).

Essa distinção tem consequências jurídicas relevantes. Nos maus-tratos convencionais, a resposta estatal concentra-se na proteção da criança, mediante afastamento do agressor, eventual destituição do poder familiar e responsabilização penal. Na violência vicária, a resposta adequada demanda uma leitura interseccional que proteja simultaneamente a criança e a mãe, reconhecendo que a violência contra uma é indissociável da violência contra a outra (Dias, 2019; Piovesan, 2018).

É igualmente necessário distinguir a violência vicária da alienação parental. Esta última, cientificamente controvertida, descreve comportamentos de um genitor que visa afastar o filho do outro genitor mediante manipulações ou falsas acusações. A violência vicária, ao contrário, parte de uma dinâmica diversa: o agressor pratica atos efetivos de violência contra os filhos, ou os utiliza como instrumento, como estratégia de controle sobre a mãe. Confundir os dois fenômenos pode produzir efeitos perversos no âmbito judicial, na medida em que pode levar à responsabilização da vítima pelos atos do agressor (Vaccaro; Barea, 2009).

Feminicídio Indireto: A Morte da Mulher pela Dor

O conceito de feminicídio indireto, ainda não expressamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, emerge da doutrina e da criminologia feminista para designar situações nas quais a mulher morre ou tem sua vida destruída de forma irreversível em decorrência da violência de gênero, sem que o agressor necessariamente a mate com as próprias mãos. O feminicídio indireto caracteriza-se pelo nexo entre a conduta violenta do agressor e o desfecho letal ou devastador para a mulher, mediado pela instrumentalização de terceiros ou de situações (Russell; Radford, 1992; Lagarde y de Los Ríos, 2005).

No contexto da violência vicária, o feminicídio indireto pode se manifestar em pelo menos três modalidades. A primeira, e mais drástica, é o assassinato dos filhos pelo próprio agressor, como ato de ódio direcionado à mãe, com o propósito de infligir-lhe sofrimento máximo. A segunda é o suicídio da mãe provocado pelo desespero decorrente da violência vicária contínua e da impotência diante da incapacidade estatal de protegê-la e proteger seus filhos. A terceira, mais difusa, mas igualmente devastadora, é a destruição psicológica progressiva da mulher, resultante da tortura psicológica sistemática perpetrada por meio dos filhos (Barea, 2004; Stark, 2007).

Os estudos de Diana Russell e Jill Radford forneceram importante substrato teórico para a compreensão do feminicídio como fenômeno político e estrutural. Posteriormente, Marcela Lagarde y de los Ríos ampliou o debate na América Latina, compreendendo o feminicídio não como ato isolado, mas como ponto de chegada de uma cadeia de violências que o Estado não interrompeu (Russell; Radford, 1992; Lagarde y de los Ríos, 2005).

Essa perspectiva é essencial para a análise jurídica do feminicídio indireto no Brasil, pois evidencia que a responsabilidade pelo desfecho fatal não se esgota na pessoa do agressor direto. O Estado que falha sistematicamente em identificar os sinais de alerta da violência vicária, que não capacita seus agentes para reconhecer

a instrumentalização dos filhos como estratégia do agressor e que não adota medidas protetivas adequadas nas disputas de guarda marcadas por violência pode incorrer em responsabilidade por omissão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001; Organização dos Estados Americanos, 1994).

DESENVOLVIMENTO

A Violência Vicária como Instrumento de Controle, Coação da Maternidade

Para compreender a violência vicária em sua plenitude, é indispensável situá-la dentro da dinâmica mais ampla do ciclo de violência doméstica e do padrão de comportamento coercitivo-controlador do agressor. O modelo do coercive control, desenvolvido por Stark (2007), demonstra que a violência doméstica não se resume a episódios isolados de agressão física, mas constitui um sistema de dominação que abrange controle cotidiano, vigilância, isolamento, humilhação e manipulação psicológica.

Nessa arquitetura de dominação, os filhos ocupam posição estratégica. Para a mulher inserida em uma relação de violência doméstica, a maternidade é frequentemente um dos vínculos mais profundos de sua identidade. O agressor, conhecedor das vulnerabilidades de sua vítima, compreende que atacar os filhos ou ameaçá-los é uma forma eficaz de manter o controle e impedir que a mulher rompa o ciclo violento. A ameaça de tirar os filhos, machucá-los, afastá-los da mãe ou matá-los pode funcionar, em muitos casos, de forma mais eficaz do que a ameaça direta contra a própria vida da mulher (Stark, 2007; Barea, 2004).

A violência vicária não pressupõe necessariamente a prática de violência física direta contra os filhos. Ela se manifesta em um espectro amplo de comportamentos, que inclui a exposição deliberada das crianças às cenas de violência contra a mãe; a utilização dos filhos como espiões ou mensageiros, transmissores de ameaças e recados intimidadores; a indução de sentimentos de desprezo, medo ou culpabilização em relação à genitora; a formulação de falsas acusações de abuso ou maus-tratos contra a mãe perante o Judiciário; e, no extremo mais grave do espectro, o assassinato dos filhos como ato definitivo de punição da mãe (Vaccaro; Barea, 2009; Stark, 2007).

A dimensão temporal da violência vicária revela outra de suas características mais perversas: ela tende a se intensificar, em vez de cessar, após a separação do casal. Enquanto o senso comum e, por vezes, o próprio sistema judicial supõem que a separação representa o fim da violência doméstica, a literatura especializada demonstra que o período pós-separação é frequentemente o mais perigoso para a mulher e para os filhos. É nesse momento que o agressor perde o controle direto sobre a mulher e passa a utilizar os filhos como substitutos desse controle (Stark, 2007; Dias, 2019).

Nesse contexto, as visitas regulamentadas pelos acordos de guarda podem converter-se em oportunidades para a prática de violência vicária. O retorno da criança ao lar materno após visitas ao genitor agressor pode ser acompanhado de alterações emocionais significativas, comportamentos agressivos e relatos perturbadores sobre a convivência com o agressor. A mulher, que não pode se furtar ao cumprimento das decisões judiciais de visitação sob pena de ser acusada de alienação parental, pode encontrar-se em uma armadilha institucional: obedecer às ordens judiciais pode significar continuar expondo os filhos à violência vicária (Brasil, 2010; Vaccaro; Barea, 2009).

Os Sinais de Alerta no Sistema Judiciário: A Disputa de Guarda como Arena de Continuidade da Violência

O sistema de justiça brasileiro, incluindo as varas de família e as varas especializadas em violência doméstica, tem demonstrado dificuldades estruturais para identificar a violência vicária no contexto dos processos de guarda e visitação. Essa dificuldade decorre de múltiplos fatores: a compartimentalização entre o Direito de Família e o Direito Penal; a insuficiente formação de magistrados e operadores do direito em perspectiva de gênero; e a prevalência de narrativas que responsabilizam a mãe pelo conflito familiar e minimizam a violência do agressor (Dias, 2019; Piovesan, 2018).

Um dos fenômenos mais graves nesse contexto é a utilização da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) como instrumento reverso de controle. Agressores podem invocar a referida lei para acusar a mãe, vítima de violência doméstica, de afastar indevidamente os filhos do pai, quando a resistência da mulher à visitação decorre do fundado receio de que os filhos sejam expostos à violência vicária durante o convívio. Essa inversão de lógica, que transforma a vítima em ré, é identificada pela doutrina como uma das expressões mais contundentes de violência institucional (Brasil, 2010; Vaccaro; Barea, 2009).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem avançado no reconhecimento dessa problemática. No julgamento do Recurso Especial nº 1.693.575/RS, a Terceira Turma reconheceu que, em situações de violência doméstica comprovada, a presunção favorável à guarda compartilhada não se aplica de forma automática, devendo ceder diante do risco à integridade física e psíquica dos filhos e da genitora (Brasil, 2018).

Em sentido análogo, a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça orientou a criação de serviços especializados de atendimento, apoio e orientação à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a atuação interdisciplinar nesses casos (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Os sinais de alerta que devem ser identificados pelos operadores do direito nos processos de guarda incluem: histórico comprovado ou alegado de violência doméstica entre as partes; denúncias de violência física ou psicológica praticada pelo genitor contra os filhos durante as visitas; alterações comportamentais significativas e persistentes nas crianças após o convívio com o genitor; relatos

de medo ou recusa reiterada dos filhos em relação às visitas; desproporção entre a agressividade do genitor no litígio e seu interesse genuíno pelo bem-estar dos filhos; e histórico de medidas protetivas deferidas em favor da genitora (Dias, 2019; Stark, 2007).

A identificação desses sinais demanda uma abordagem interdisciplinar que o sistema judicial brasileiro ainda não incorporou de forma sistemática. A atuação de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde especializados em violência de gênero é indispensável para a compreensão adequada da dinâmica familiar nos casos de violência vicária. Contudo, as equipes multidisciplinares existentes nos tribunais são frequentemente insuficientes em número e carecem de formação específica sobre o tema (Conselho Nacional de Justiça, 2010; Dias, 2019).

Merece destaque, ainda, a questão da prova nos processos envolvendo violência vicária. A natureza frequentemente velada e psicológica da conduta, que deixa marcas invisíveis no corpo, mas devastadoras na esfera emocional, dificulta a produção de prova nos moldes tradicionais do processo penal e civil. A valoração da palavra da criança, a admissibilidade de laudos psicológicos como prova e os critérios de avaliação da credibilidade dos depoimentos infantis são questões processuais complexas que a prática forense brasileira ainda não equacionou satisfatoriamente (Dias, 2019; Piovesan, 2018).

Nexo de Causalidade entre Violência Psicológica e Desfecho Fatal

A demonstração do nexo causal entre a violência vicária e o desfecho fatal, seja a morte dos filhos, seja o suicídio da mãe, seja a morte desta em decorrência da conduta do agressor constitui um dos maiores desafios dogmáticos para a construção jurídica do feminicídio indireto no Brasil. O problema insere-se na teoria geral do delito, especialmente nas discussões sobre imputação objetiva e conceito de causa no Direito Penal brasileiro (Prado, 2023; Masson, 2023).

O Código Penal brasileiro adota, em seu art. 13, a teoria da equivalência dos antecedentes para a definição de causa, considerando causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. O § 1º do mesmo artigo, ao tratar da superveniência causal relativamente independente, e o § 2º, ao regular as hipóteses de omissão, fornecem as bases para a análise dos casos de feminicídio indireto (Brasil, 1940; Masson, 2023).

Nos casos em que o agressor mata os próprios filhos como ato de punição da mãe, a imputação penal é mais direta: o agressor responde pelo homicídio das vítimas diretas, podendo ser discutida, em acréscimo, a incidência do feminicídio ou de outros crimes quando a conduta também produz a morte da mãe. A questão se complexifica quando o desfecho fatal é o suicídio da mãe, decorrente do desespero causado pela violência vicária contínua (Prado, 2023; Masson, 2023).

O Código Penal prevê, em seu art. 122, o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.968/2019, o legislador ampliou as hipóteses de responsabilização, incluindo

a conduta de quem, por qualquer meio, causa a alguém estado de desespero ou perturbação mental e, em tal estado, a vítima se suicida. Essa previsão legal, ainda que não expressamente voltada à violência vicária, pode servir de fundamento para a responsabilização do agressor que, mediante violência psicológica sistemática instrumentalizada pelos filhos, conduz a mãe a um estado de desespero incompatível com a preservação da vida (Brasil, 1940; Brasil, 2019; Nucci, 2023).

DISCUSSÃO

Falhas Legislativas na Prevenção do Feminicídio Indireto

A análise crítica do ordenamento jurídico brasileiro revela um conjunto de lacunas normativas que, combinadas, criaram ambiente propício para a perpetuação da violência vicária como feminicídio indireto. Essas lacunas não decorrem apenas de descuido legislativo isolado, mas refletem a dificuldade estrutural do sistema jurídico de compreender a violência doméstica como fenômeno sistêmico e dinâmico, que se reconfigura conforme as respostas estatais (Stark, 2007; Dias, 2019).

A doutrina penal brasileira ainda não desenvolveu análise suficientemente aprofundada sobre a imputação objetiva nos casos de feminicídio indireto por violência vicária. Autores como Prado (2023) e Masson (2023), ao tratarem da teoria da imputação objetiva, fornecem instrumentos dogmáticos aplicáveis ao tema, especialmente no que diz respeito à criação de risco juridicamente desaprovado e à realização desse risco no resultado. A conduta do agressor que sistematicamente instrumentaliza os filhos para atormentar a mãe cria um risco juridicamente desaprovado; quando esse risco se realiza no resultado morte, a imputação objetiva do resultado ao agressor deve ser examinada (Prado, 2023; Masson, 2023).

A jurisprudência brasileira ainda é escassa em precedentes específicos sobre feminicídio indireto por violência vicária, o que reflete tanto a relativa novidade do conceito quanto a dificuldade de identificação do fenômeno pelos operadores do direito. Casos emblemáticos, como o de Henry Borel, assassinado em 2021 no Rio de Janeiro, ainda que não enquadráveis precisamente no conceito técnico de violência vicária, demonstraram a capacidade do Judiciário de reconhecer a gravidade da violência praticada contra crianças no contexto de relações familiares marcadas por violência.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, V, tipifica a violência moral como aquela constituída por calúnia, difamação ou injúria, definição insuficiente para abarcar a complexidade fenomenológica da violência vicária (Brasil, 2006). Da mesma forma, a tipificação da violência psicológica como crime autônomo, introduzida pelo art. 147-B do Código Penal por meio da Lei nº 14.188/2021, representou avanço importante, mas por muito tempo não capturou adequadamente a especificidade da instrumentalização dos filhos como mecanismo de tortura psicológica da genitora (Brasil, 2021; Nucci, 2023).

A primeira lacuna situa-se na interface entre o Direito de Família e o Direito Penal. O Brasil conta com varas especializadas em violência doméstica, criadas pela Lei Maria da Penha, e com varas de família, competentes para os conflitos de guarda. Essas esferas jurisdicionais frequentemente atuam de forma desconectada, sem compartilhamento adequado de informações. É comum que um processo de guarda tramite em vara de família sem que o magistrado responsável tenha conhecimento de medidas protetivas vigentes em favor da genitora, ou que uma denúncia de violência vicária formulada em sede penal não seja comunicada ao juízo de família que decide sobre as visitas paternas (Brasil, 2006; Dias, 2019).

A segunda lacuna diz respeito à Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Embora criada com o propósito de proteção da convivência familiar, a referida lei pode ser utilizada por agressores como instrumento de reversão da lógica protetiva: ao acusar a mãe de praticar alienação parental quando ela restringe as visitas paternas por fundado receio de violência vicária, o agressor pode obter decisões judiciais que ampliam seu acesso aos filhos e restringem a autonomia protetiva da mãe (Brasil, 2010; Vaccaro; Barea, 2009).

A terceira lacuna refere-se à insuficiência histórica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para tutelar situações de violência vicária. As medidas do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas foram desenhadas, em grande medida, para proteger a mulher do contato direto com o agressor. Elas não contemplavam adequadamente as situações em que o agressor não precisa se aproximar fisicamente da mulher para exercer violência sobre ela, bastando-lhe o acesso aos filhos comuns (Brasil, 2006; Dias, 2019).

A Lei nº 15.384/2026 representou avanço normativo relevante ao incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha, criar o tipo penal do vicaricídio e incluir esse crime entre os hediondos (BRASIL, 2026). Contudo, a eficácia da nova legislação dependerá de sua correta aplicação, da capacitação dos operadores do direito e da articulação entre os sistemas de justiça, saúde, assistência social e proteção à criança (Conselho Nacional de Justiça, 2010; Piovesan, 2018).

Falhas Institucionais e a Responsabilidade do Estado

Além das lacunas legislativas, o enfrentamento da violência vicária demanda profunda transformação institucional. O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os serviços de saúde e as políticas de assistência social precisam desenvolver capacidades específicas para identificar, prevenir e responder à violência vicária (Piovesan, 2018; Dias, 2019).

No âmbito do Poder Judiciário, a formação especializada dos magistrados em perspectiva de gênero e em dinâmicas de violência doméstica é urgente. As recomendações do Conselho Nacional de Justiça estabelecem diretrizes para a atuação dos magistrados nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e representam avanço nessa direção, mas sua implementação ainda é

irregular (Conselho Nacional de Justiça, 2010). A criação de câmaras especializadas nos tribunais, integradas por magistrados com formação específica em gênero e psicologia forense, poderia contribuir para uma resposta judicial mais qualificada.

O papel do Ministério Público é igualmente central. Na qualidade de fiscal da ordem jurídica e titular da ação penal pública, o Ministério Público tem a responsabilidade de identificar, nos inquéritos e processos, indícios de violência vicária e de articular as ações penais correspondentes com os processos de guarda em curso nas varas de família. A criação de promotorias especializadas e integradas, com atuação simultânea em matéria penal de violência doméstica e em Direito de Família, é alternativa que merece exame (Brasil, 2006; Dias, 2019).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestaram em casos paradigmáticos sobre a responsabilidade do Estado por omissão na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. O Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil (Caso nº 12.051, CIDH, 2001) é o precedente mais conhecido, mas decisões como o Caso Velásquez Paiz e outros versus Guatemala (Corte IDH, 2015) reforçam o entendimento de que a omissão estatal sistemática diante da violência de gênero configura violação de direitos humanos passível de responsabilização internacional (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001; Organização dos Estados Americanos, 1994).

Análise de Casos e Perspectivas Jurisprudenciais

A análise de casos concretos é indispensável para a compreensão da violência vicária em sua manifestação empírica e para a avaliação das respostas do sistema judicial. Sem pretender esgotar o vasto repertório de casos relacionados ao tema, examinaremos alguns episódios paradigmáticos que iluminam diferentes facetas do fenômeno.

O caso Isabella Nardoni[1] (São Paulo, 2008), embora anterior ao período analisado e dotado de especificidades que o diferenciam do paradigma típico de violência vicária, eis que a vítima fatal foi a criança, e não a genitora, introduziu no debate público brasileiro a questão da violência praticada contra filhos em contexto de disputa familiar conflituosa. A condenação de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá pelo Tribunal do Júri de São Paulo representou um marco no reconhecimento da gravidade dos crimes praticados contra crianças no contexto de relações familiares deterioradas.

O caso Henry Borel[2] (Rio de Janeiro, 2021) é mais próximo do paradigma da violência vicária, na medida em que o crime foi praticado pelo padrasto da criança em contexto de relação conjugal, com impacto devastador sobre a mãe biológica, Monique Medeiros. O julgamento pelo Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, concluído em 4 de julho de 2026, com a condenação de Jairinho a 43 anos de reclusão e de Monique a 1 ano e 4 meses, gerou amplo debate sobre a responsabilidade da mãe

1 https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/09/25/historia-do-crime-o-assassinato-de-isabella-nardoni-a-menina-de-5-anos-jogada-do-6o-andar-pelo-pai-e-pela-madrasta.ghtml
2 https://g1.globo.com/tudo-sobre/henry-borel/

que omite atos de violência praticados contra o filho. O caso expõe, sob ângulo distinto, como a dinâmica da violência doméstica, que também pode vitimizar a mãe, pode paralisar sua capacidade protetiva.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem desenvolvido, progressivamente, entendimentos que dialogam com a problemática da violência vicária. A Quinta Turma do STJ reconheceu que a violência doméstica contra a mulher não se limita às agressões físicas diretas, abrangendo também condutas que causem dano emocional e sofrimento psicológico, em linha com a interpretação ampla do art. 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2017; Brasil, 2006).

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais é ainda mais rica em manifestações sobre o tema, embora dispersa e, por vezes, contraditória. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se destacado pela construção de jurisprudência progressista em matéria de violência doméstica, com decisões que reconhecem a necessidade de leitura integrada entre os processos de guarda e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro, por sua vez, dispõem de câmaras especializadas em violência doméstica que têm produzido decisões relevantes sobre a extensão das medidas protetivas a situações que envolvem risco para os filhos da vítima (Dias, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo desenvolvido ao longo do presente estudo permite formular algumas conclusões que, embora necessariamente parciais diante da complexidade do tema, apontam para caminhos concretos de aprimoramento do sistema jurídico brasileiro no enfrentamento da violência vicária como expressão de feminicídio indireto.

A violência vicária constitui fenômeno de extrema gravidade que, por muito tempo, não foi reconhecido com a profundidade exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A utilização dos filhos como instrumentos de tortura psicológica contra a mãe é uma das formas mais cruéis de violência de gênero, precisamente porque transforma o amor da mulher por seus filhos em instrumento de dominação. Quando esse processo atinge seu estágio mais extremo, com a morte dos filhos ou o suicídio da mãe, configura-se o feminicídio indireto: a mulher morre não necessariamente pela mão direta do agressor, mas pelo ódio que ele instrumentalizou por intermédio daqueles de quem ela mais depende afetivamente (Barea, 2004; Stark, 2007; Lagarde y de Los Ríos, 2005).

O sistema de proteção brasileiro apresenta lacunas estruturais que precisam ser enfrentadas. No plano legislativo, a Lei nº 15.384/2026 representou avanço relevante ao prever expressamente a violência vicária, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo entre os crimes hediondos (Brasil, 2026). Ainda assim, é necessária a revisão ou o aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental, especialmente mediante salvaguardas expressas que impeçam sua utilização como instrumento

de continuidade da violência contra mulheres vítimas de violência doméstica (Brasil, 2010; Vaccaro; Barea, 2009).

No plano institucional, a superação da compartimentalização entre o Direito de Família e o Direito Penal é urgente. A criação de protocolos de comunicação entre varas de família e varas de violência doméstica, o fortalecimento das equipes multidisciplinares capacitadas para identificar a violência vicária e a formação contínua de magistrados, promotores e defensores públicos em perspectiva de gênero são medidas que não dependem exclusivamente de reforma legislativa e podem produzir resultados imediatos (Conselho Nacional de Justiça, 2010; Dias, 2019).

O período analisado, de 2014 a 2026, revela avanços significativos no tratamento normativo da violência de gênero no Brasil, com a Lei do Feminicídio em 2015, a tipificação da violência psicológica como crime em 2021, a reforma do feminicídio em 2024 e a previsão da violência vicária e do vicaricídio em 2026 (Brasil, 2015; Brasil, 2021; Brasil, 2024; Brasil, 2026). Esses avanços, contudo, ainda exigem implementação efetiva para assegurar resposta adequada à especificidade da violência vicária e proteção concreta das vítimas.

A pesquisa confirma que a violência vicária somente recentemente passou a receber tratamento normativo específico no Brasil. Antes da Lei nº 15.384/2026, sua identificação dependia de interpretações extensas da violência psicológica, moral e doméstica, o que dificultava a responsabilização dos agressores e a proteção efetiva das vítimas (Brasil, 2006; Brasil, 2021; Brasil, 2026). Confirma-se, igualmente, que as disputas de guarda podem funcionar como arena de continuidade da violência doméstica após a separação, especialmente quando o Poder Judiciário não identifica e previne adequadamente a violência vicária (Stark, 2007; Dias, 2019).

Por fim, impõe-se o reconhecimento de que o enfrentamento adequado da violência vicária e do feminicídio indireto demanda muito mais do que reformas legislativas pontuais. Exige transformação cultural profunda nos operadores do direito, nas instituições e na sociedade, no sentido de reconhecer que a violência doméstica não é problema privado de famílias desestruturadas, mas violação sistemática de direitos humanos que o Estado tem o dever constitucional e convencional de prevenir, combater e punir (Brasil, 1988; Organização dos Estados Americanos, 1994; Piovesan, 2018). Enquanto essa transformação não se completar, cada filho assassinado pelo pai para destruir a mãe será também vítima da omissão estatal.

REFERÊNCIAS

BAREA, Consuelo. **La manipulación en las relaciones de pareja**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2004.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.968, de 26 de dezembro de 2019.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o induzimento, instigação ou auxílio à automutilação. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13968.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.384, de 9 de abril de 2026.** Altera as Leis n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: http://presidencia.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 30 out. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso n. 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil: Relatório n. 54/01**. Washington, D.C.: CIDH, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33, de 23 de junho de 2010. **Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação de serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.** Brasília: CNJ, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz e outros versus Guatemala.** Sentença de 19 de novembro de 2015. San José: Corte IDH, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. **Implementação de protocolos forenses na investigação de feminicídios no Distrito Federal entre 2006 e 2014**. In: PASINATO, Wânia (org.). Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **El feminicidio, delito contra la humanidad. In: Feminicidio, justicia y derecho.** México: Comisión Especial, 2005. p. 151-164.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado.** 11. ed. São Paulo: Método, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará**. Belém: OEA, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Brasília: OMS; OPAS, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.**

18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill (org.). **Femicide: the politics of woman killing.** New York: Twayne Publishers, 1992.

STARK, Evan. **Coercive control: how men entrap women in personal life**. New York: Oxford University Press, 2007.

VACCARO, Sonia; BAREA, Consuelo. **El pretendido síndrome de alienación parental: un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2009.

WAISELFISZ, J. J.; ATHIAS, G. **Mapa da violência de São Paulo**. Brasília: Unesco, 2005.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por me ajudar ao longo do curso a vencer todas as barreiras. À minha família, que sempre me deu total apoio, me incentivou, não me deixou desanimar e sempre foi compreensiva comigo em minha ausência.

Aos professores, pelos ensinamentos que me moldaram ao longo do curso e me fizeram ter um olhar mais humano para a sociedade brasileira.